

**Universidades Lusíada**

Silva, Inajara Piedade da

**Avanços e desafios na promoção do direito humano de acesso à água : influência da soft law no Brasil e em Portugal**

<http://hdl.handle.net/11067/7476>

<https://doi.org/10.34628/BDMY-5D93>

**Metadata**

**Issue Date** 2023

**Abstract** Pretende-se fazer uma reflexão sobre os benefícios na utilização de um direito mais flexível quando se está diante de temas que carecem de urgente resolução, como é o caso da imperiosa necessidade de água para consumo humano. O objetivo específico consiste em demonstrar a contribuição da soft law na proteção ambiental, especificamente no que se refere à água. Tenciona-se responder os seguintes questionamentos: Por que atores governamentais optam por um instrumento desprovido de força cogente? A ...

The aim is to reflect on the benefits of using a more flexible right when dealing with issues that require urgent resolution, such as the imperative need for water for human consumption. The specific objective is to demonstrate the contribution of soft law to environmental protection, specifically with regard to water. It is intended to answer the following questions: Why do government actors opt for an instrument devoid of cogent force? Is soft law capable of generating effects globally? What...

**Publisher** Universidade Lusíada Editora

**Keywords** Direitos humanos - Portugal, Direitos humanos - Brasil, Abastecimento de água - Portugal, Abastecimento de água - Brasil, Água - Direito e legislação, Auto-regulamentação

**Type** article

**Peer Reviewed** yes

**Collections** [ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 08 (Julho-Dezembro 2023)

This page was automatically generated in 2025-04-03T19:33:36Z with information provided by the Repository

# Avanços e desafios na promoção do direito humano de acesso à água: influência da *soft law* no Brasil e em Portugal

## *Advances and challenges in promoting the human right of access to water: influence of soft law in Brazil and Portugal*

Inajara Piedade da Silva

Professora do Instituto Federal do Rio Grande do Sul – Brasil. Doutoranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.

Investigadora do Ratio Legis

Email: inajara.silva@poa.ifrs.edu.br

ORCID: 0000-0002-1778-7378

DOI: <https://doi.org/10.34628/BDMY-5D93>

### Sumário

#### 1. Introdução

#### 2. O direito internacional da água e a declaração de Estocolmo

2.1. Evolução do direito internacional da água e a colaboração da *soft law*

2.2. A declaração de Estocolmo

#### 3. O papel dos atores no processo de criação da *soft law* e razões para sua escolha

#### 4. A relação entre *hard law* e *soft law*: conceitos e elementos comparativos

#### 5. A influência da *soft law* no sistema normativo

#### 6. O direito das águas: a *hard law* brasileira e portuguesa

#### 7. Conclusão

**Resumo:** Pretende-se fazer uma reflexão sobre os benefícios na utilização de um direito mais flexível quando se está diante de temas que carecem de urgente resolução, como é o caso da imperiosa necessidade de água para consumo humano. O objetivo específico consiste em demonstrar a contribuição da *soft law* na proteção ambiental, especificamente no que se refere à água. Tenciona-se responder os seguintes ques-

tionamentos: Por que atores governamentais optam por um instrumento desprovido de força cogente? A *soft law* é capaz de gerar efeitos de forma global? Qual a influência da *soft law* no sistema normativo interno e externo? Para desenvolver essas questões optou-se por utilizar a pesquisa teórica, na tentativa de decifrar como a *soft law* e uma política governamental podem ser aplicados com base nos direitos humanos e com o fim de combater os problemas ambientais relacionados à água. O método aplicado é o dedutivo utilizando autores nacionais e estrangeiros do direito e de outras áreas do conhecimento. Como resultado, propõe-se demonstrar que a *soft law* é um instrumento dotado de efetividade jurídica, comprovada a importância de sua utilização no direito internacional.

**Palavras-chaves:** Direitos humanos; *soft law*; direito à água; direito ambiental internacional.

**Abstract:** The aim is to reflect on the benefits of using a more flexible right when dealing with issues that require urgent resolution, such as the imperative need for water for human consumption. The specific objective is to demonstrate the contribution of *soft law*

to environmental protection, specifically with regard to water. It is intended to answer the following questions: Why do government actors opt for an instrument devoid of cogent force? Is *soft law* capable of generating effects globally? What is the influence of *soft law* on the internal and external regulatory system? To develop these questions, theoretical research was used in an attempt to decipher how *soft law* and government policy can be applied based on human rights and in order to combat environmental problems related to water. The method applied is the deductive national and foreign authors of law and other areas of knowledge. As a result, it is proposed to demonstrate that *soft law* is an instrument endowed with legal transit, proving the importance of its use in international law. **Keywords:** Human rights; *soft law*; right to water; international environmental law.

## 1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo delinear o papel da *soft law* no cenário internacional e interno no Brasil e em Portugal, limitando o tema à discussão dos instrumentos da *soft law* para buscar a um melhor aproveitamento e qualidade da água. Para desenvolvimento do assunto buscar-se-á respaldo da linguagem humanista que o instituto da *soft law* alcança. A *soft law*, como fonte de modelos normativos, com possibilidade de graus variados de juridicidade, inicia-se nos meados do século passado, sendo, portanto, um instituto jurídico relativamente recente, que merece atenção científica, a fim de que possa ser utilizada com maior eficácia nas normas de aplicabilidade interna.

É particularmente no âmbito do direito internacional que se verifica a utilização da *soft law*, uma vez que a sociedade das nações se caracteriza por sua anarquia, no sentido de ser desprovida de uma autoridade superior, com poder de emanar regras e de fazer cumprir seus preceitos. Embora a *soft law* tenha papel de destaque em uma perspectiva de revitalização do papel do direito internacional público, o sistema jurídico no plano internacional também se faz presente de forma trivial na vida cotidiana, como, por exemplo, uma simples viagem ao exterior, que somente é possível por existir acordos entre os Estados soberanos.

O presente trabalho se mostra estruturado em cinco partes. Na primeira é desenvolvido o estudo do Direito Internacional da Água e sua evolução, na perspectiva de que o direito relacionado está, por vezes, dissociado do Direito Internacional do Meio Ambiente. Entretanto, ambos entendidos no contexto global como novos ramos do direito. Ainda no primeiro momento é demonstrado que ama maneira de buscar soluções para os problemas relacionados a eles é através de instrumentos de *soft law* gerados em conferências, reuniões de cúpula, congressos, entre outros, com a aprovação dos Estados para discutir e encontrar soluções para essa questão. Destaca-se entre os tantos documentos produzidos nesses eventos, a Declaração de Estocolmo e alguns de seus princípios que são mais detalhadamente analisados. Na segunda parte, analisa-se os atores envolvidos no processo de surgimento da *soft law* e o que leva a comunidade internacional a optar pelo *soft law* em detrimento da *hard law*, nesse

ponto busca-se desvendar o papel dos atores nesse processo de escolha.

A pesquisa traça uma relação entre *hard law* e *soft law*, estabelecendo um fio condutor dos conceitos dos institutos e de alguns elementos do debate jurídico doutrinário, entre as quais a discussão referente à impropriedade da nomenclatura *soft law*, para alguns estudiosos.

A seguir, trata da influência da *soft law* no sistema normativo, apontando uma relação de estatutos que tiveram como princípio diretor outras normas com natureza de *soft law*. A esse caso, exterioriza-se, por exemplo, o princípio 10 da Declaração do Rio, sobre informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental, que influenciou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, de 1992.

No momento seguinte, estuda-se a *hard law* brasileira e portuguesa relacionada aos direitos das águas, como efeito do pioneirismo da Declaração de Estocolmo.

Em sede de conclusão, finaliza-se o estudo estimulando uma reflexão sobre os instrumentos de *soft law* no sentido de atenuar legislações padronizadas e rígidas, que são as regras de *hard law*, e a relevância da *soft law* como mecanismo negociado de proteção ao direito à água e à vida.

## 2. O direito internacional da água e a declaração de Estocolmo

A água é o arquétipo de existência da vida porquanto, ao tratar do tema, as imagens herdadas de geração a geração pela humanidade e desenvolvidas nas camadas mais profundas da mente são trazidas à baila, e, por essa razão independem de conceituação.

Entretanto a cada dia o perigo de uma escassez global se torna mais presente e real. A conscientização ligada à necessidade de ação fez com que houvesse uma mobilização, em nível mundial, com fim de encontrar soluções para que os recursos hídricos possam continuar abastecendo o planeta de forma a garantir a qualidade e a dignidade da vida da humana. Desse modo, mecanismos de proteção foram sendo criados, no intuito de permitir uma maior preservação não apenas da água como também do próprio meio ambiente.

O Direito Internacional do Meio Ambiente, como hoje entendido no contexto mundial, é um ramo relativamente novo. Os princípios

da soberania, da liberdade do alto mar e dos espaços comuns do planeta, são mitigados na seara ambiental internacional, nas palavras de Carlos Ignacio González Arruti:

*Sin embargo, en los últimos años, se ha desarrollado progresivamente una normativa ambiental internacional, diversificada y compleja. esta normativa presenta unas características particulares que hay que destacar, puesto que confieren al conjunto una fisonomía jurídica particular, a saber, funcionalidad y predominio del soft law.* (2015, p. 329-330)<sup>1</sup>

Muitas reuniões, congressos e conferências internacionais foram e vem sendo realizados com o fim de encontrar soluções para problemas que atingem a humanidade, entre os quais aqueles que objetivam proteger o meio ambiente.

Dentre essas cimeiras há que se destacar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Declaração de Estocolmo, de 1972; a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar del Plata, de 1977; a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a ECO-92 ou Rio 92; a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente de Dublin, em 1992; a 19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque - Rio+5, de 1997; a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo - Rio+10, de 2002; a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, no Rio de Janeiro, de 2012; a 21ª Conferência das Partes - COP21 - da UNFCCC em Paris, de 2015; a Terceira Conferência Mundial da ONU para a Redução de Riscos de Desastres em Sendai, de 2015 e a Terceira Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento em Adis Abeba, de 2015.

Nos documentos gerados nas ocasiões citadas predominam a natureza de *soft law* e materializam-se, exemplificativamente, como: resoluções, acordos, declarações, agendas, recomendações, memorandos, estratégias, programas, códigos de conduta, atas finais. É ainda possível encontrar regras de *soft law* derivadas de estudos de grupos formados por acadêmicos

<sup>1</sup> No entanto, nos últimos anos, uma regulamentação ambiental internacional, diversificada e complexa tem sido progressivamente desenvolvida. Esta legislação tem características particulares que devem ser destacadas, uma vez que dão a toda uma fisionomia jurídica particular, ou seja, funcionalidade e predominância de *soft law* (tradução livre).

de notória reputação jurídica, como o caso do DCFR (*Draft Common Frame of Reference*) chamado em português de Projeto de Quadro Comum de Referência – PQCR. Este, apesar de não possuir conteúdo relacionado ao meio ambiente é exemplo de *soft law* derivada de atores não governamentais.

O DCFR possui conteúdo de direito privado, cujo propósito é “definir um instrumento ou ‘caixa de ferramentas’ comum que possa ser utilizado como opção de regime contratual nas relações jurídicas transfronteiriças intraeuropeias” (AFONSO, 2015, p. 21).

Outro documento com natureza de *soft law*, é a “Agenda 21”, que derivou da ECO-92, cujo objetivo foi trazer uma conscientização e “obrigatoriedade”<sup>2</sup> dos países refletirem sobre os problemas ambientais e criarem suas agendas 21 nacionais. Em 1997, o Brasil apresentou a sua Agenda 21 Nacional. Nela uma das principais metas a cumprir era a formação e implementação de Agendas 21 Locais. “Os desafios primordiais da Agenda 21 Local baseia-se: a) no planejamento almejando uma ação compartilhada, norteada para a elaboração de uma visão de futuro entre os diferentes atores envolvidos; b) condução de um processo contínuo e sustentável; c) descentralização e controle social e incorporação de uma visão multidisciplinar em todas as etapas do processo” (BRASIL).<sup>3</sup>

Anteriormente à Agenda 21, houve a elaboração do Relatório de Brundtland de 1987, denominado “Nosso Futuro Comum”, proveniente de estudos e debates de diversos agentes governamentais e não governamentais. O Relatório de Brundtland, dirigido pela Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, finalizou-se depois de três anos de audiências e discussões. O documento leva consigo natureza de *soft law*, e propunha metas de âmbito internacional e medidas para promover um melhor desenvolvimento sustentável.

Outro exemplo de *soft law* é a Recomendação sobre a Água de dezembro de 2016, do conselho da Organização para Cooperação e

## “O presente estudo tem por objetivo delinear o papel da *soft law* no cenário internacional e interno no Brasil e em Portugal, limitando o tema à discussão dos instrumentos da *soft law* para buscar a um melhor aproveitamento e qualidade da água”

Desenvolvimento Econômico - OCDE, para membros e não membros que tenham aderido à recomendação. Esta traz normas de políticas de água com escopo na quantidade e qualidade; nos riscos e desastres hídricos; na boa governança e, por fim, no financiamento sustentável, investimentos e precificação da água e dos serviços hídricos.

Os casos citados demonstram a crescente conscientização global acerca da necessidade e importância da preservação da água e, em linhas gerais, do meio ambiente, visto que a destruição do ambiente não pode ser isolada em um único país, por transcender as fronteiras dos Estados, sem ‘respeitar’ soberania. Imagine, à guisa de exemplo, que todas as florestas da Rússia fossem degradadas, as consequências, por certo, não se restringiriam ao território russo, mas transporiam as fronteiras daquele país e atingiriam todo o planeta. Impossível imaginar vida humana com a degradação total da água, considerando a inviabilidade de se manter a dignidade da pessoa sem água suficiente e de qualidade para suas necessidades básicas. Por outro lado, o desenvolvimento da indústria e a exploração de mais recursos naturais desencadeia a grande disputa entre meio ambiente e mercado eco-

nômico, tornando-se o maior e mais importante desafio da humanidade.

### 2.1. Evolução do direito internacional da água e a colaboração da *soft law*

De acordo com os ensinamentos de Miguel Santos Neves, o direito internacional da água perpassou três fases. Inicialmente com a aprovação das Regras de Helsinquia, de 1966, que se fortificou com a Declaração de Estocolmo, em 1972. As Regras de Helsinquia trouxeram normas de *soft law*, mas também de *hard law*. Entretanto, seu maior contributo foi o princípio da utilização de forma equitativa e razoável da água ribeirinha pelos Estados. A contribuição da segunda fase é indicada por Neves pela “aprovação e entrada em vigor da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas UNECE *Water Convention* de 1992 e que envolve igualmente a adoção da *UN Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses* de 1997” (2013, p. 267).

A *UNECE Water Convention*, de acordo com o autor, iniciou como um tratado regional e transmutou-se em convenção global no ano de 2013. Esse acordo apresentou consideráveis inovações, entre as quais o dever de não causar dano ambiental, sendo conferido aos Estados ribeirinhos a incumbência de monitorar e preservar os cursos d’água contra a poluição; de igual modo estabeleceu uma visão da água como parte integrante do ecossistema e não tão somente como simples recurso a ser explorado (NEVES, 2013, p. 270).

A Convenção foi influenciada pelos princípios da precaução, do poluidor-pagador e da equidade intergeracional; e, ainda como inovação, a Convenção passou a regular não só as águas de superfície, mas também todas as águas subterrâneas (NEVES, 2013, p. 272-273).

Já a *UN Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses* de 1997, não entrou em vigor, esta Convenção pretendia transformar as regras de *soft law* em regras jurídicas internacionais vinculativas, entretanto não atingiu o mínimo de ratificações necessárias.

A terceira e última fase mencionada ocorre por volta de 2004, quando são aprovadas as Regras de Berlim, um instrumento mesclado de disposições de *hard law* e de *soft law*. Estas normas propiciam ao direito internacional da

2 Instrumentos de *soft law* não possuem características vinculatórias, mas a ‘obrigatoriedade’ é, na verdade, o compromisso assumido pelos Estados de organizar suas agendas nacionais para atingir determinada meta.

3 Disponível em [WWW.https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-local.html](http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-local.html) acesso em: 12 de jul de 2023.

água um avanço com regras significativas e inovadoras, como por exemplo a abrangência de águas nacionais e não apenas das águas internacionais como até então ocorria (NEVES, 2013, p. 276-277).

## 2.2. A declaração de Estocolmo

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, na Suécia, no mês de junho de 1972, tornou-se conhecida como conferência de Estocolmo e gerou um documento, a Declaração de Estocolmo, que possui natureza de *soft law*.

Participaram da conferência 113 países, 250 organizações não-governamentais e organismos da ONU, que assinaram o documento fruto dos debates na ocasião, a declaração de Estocolmo emana 26 princípios, com conteúdos relacionados as questões ambientais humanas, que prestam para nortear os Estados. A despeito da Declaração de Estocolmo não constituir uma norma de natureza coercitiva, obrigatória e vinculante, suas regras ainda são de ímpar importância no âmbito internacional. Destarte sua natureza de *soft law*, as normas geradas por ela possuem longo alcance e aceitação da comunidade jurídica. Foi a partir da conferência de Estocolmo que o meio ambiente passa a ser visto como objeto de direito que necessita de proteção.

O direito internacional da água recebeu grande e valiosa influência da Declaração de Estocolmo, podendo ser considerada um documento pioneiro que possibilitou uma evolução em assuntos relacionados ao meio ambiente. À guisa de exemplo alguns princípios contidos no documento de Estocolmo fundamentam essa posição de destaque.

O texto do primeiro princípio delinea os direitos fundamentais humanos, à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade e inspirou o constituinte brasileiro de 1988, no texto do *caput* do artigo 225, reforçando o fato de que a *soft law* pode ser influenciadora de normas de *hard law*.

O segundo princípio da Declaração reforça a ideia de solidariedade intergeracional que busca assegurar que gerações presentes e futuras possam se beneficiar dos recursos naturais, com qualidade e quantidade apropriada e necessária. A preocupação demonstrada quanto

às futuras gerações é também encontrada no princípio 5 da mesma Declaração.

É possível encontrar no teor de ambos os princípios carga suficiente de influência do princípio 3 da ECO-92 (*soft law* influenciando *soft law*) e do código florestal brasileiro, no inciso II, do artigo 1º-A (*soft law* influenciando *hard law*).

O oitavo princípio do texto de Estocolmo trata do desenvolvimento econômico-social, destacando o desenvolvimento sustentável, tendo por base a relação harmônica entre meio ambiente, economia e sociedade.

O conteúdo do princípio 21, de natureza de *soft law*, preconiza que os Estados devem manter o meio ambiente sem causar prejuízo. A influência da Declaração de Estocolmo é sentida nas políticas ambientais brasileiras, inclusive em regras de *hard law* e no princípio 2 da Rio92. A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio no seu preâmbulo de forma literal cita o princípio 21 da Declaração de Estocolmo, demonstrando claramente a influência do documento de Estocolmo.

O princípio 22 trata da responsabilidade estatal de indenizar as vítimas da poluição e de outros danos ambientais e que os Estados adotem a responsabilidade objetiva. A natureza de *soft law*, não ocasiona uma obrigatoriedade e vinculação, entretanto o teor do seu conteúdo pode ser observado em outras normas da mesma natureza como é o caso do princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro e do artigo 235 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. O sugestionamento da regra de *soft law* pode ser sentida na norma de *hard law* prevista na legislação brasileira, artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º 6.938/81, que acolhe a responsabilidade objetiva nos termos da Declaração de Estocolmo.

A diretriz 24 estabelece o princípio da cooperação entre os Estados, independentemente da posição e tamanho geográfico que possuem. Esse princípio é verificado também na ECO92, demonstrando a influência que a *soft law* gera em regras da mesma natureza.

## 3. O papel dos atores no processo de criação da *soft law* e razões para sua escolha

Diversas são as razões que levam a comunidade internacional a optar pelo emprego da *soft law* e não pela *hard law*, Meyer Guzman e Timothy Meyer enfatizam, não taxativamente, alguns deles: a) a cooperação que envolve

estas tratativas, o que leva os Estados a um alto grau de certeza de que essas regras permanecerão aplicadas no futuro; b) os custos de transação burocrática de criação de *soft law*, pode em alguns casos ser menor do que os custos da criação de *hard law*; c) as consequências que Estados-membros enfrentam quando violam um compromisso jurídico distingue entre *hard* e *soft law*, a primeira impõe maiores custos para a violação por parte dos Estados do que a última; d) a *soft law* é uma tentativa de melhorar regras de caráter interno ao longo do tempo através de um sistema mais eficiente de conscientização (GUZMAN; MEYER, 2010, p. 176-178).

A incerteza é outro argumento utilizado pelo maior emprego da *soft law*. No direito internacional muitos assuntos são novos e complexos, para lidar com problemas não compreendidos totalmente a *soft law* torna-se uma alternativa mais atraente (ABBOTT; SNIDAL, 2000, p. 445).

A doutrina aponta outros motivos para que a inclinação recaia sobre a norma flexível ao invés de uma escolha que tenha a norma mais rígida como modelo, Marcelo Dias Varella destaca: a) que normas com conteúdo incerto são mais simples de serem aprovadas; b) temas politicamente controverso, que possuem resistência por parte de Estados ou grupos não estatais, são mais facilmente aceitos por meio de uma *soft norm*; c) a incerteza quanto ao cumprimento de normas restritivas e vinculativas oportuniza uma maior aceitação dos Estados pela *soft norm*, pois é permitido ao Estado fazer parte do acordo sem respeitar todas as suas disposições; d) flexibilidade burocrática; e) a experimentação por meio da *soft norm* para, posteriormente buscar por acordos rígidos; f) assuntos menos sensíveis são mais fáceis de serem objeto de *soft norm* do que aqueles que a conflitualidade predomina; g) participação de atores não estatais (2018, p. 84-85).

Sobre a mesma temática, Salem Hikmat Nasser explica que aos Estados pode ser mais interessante, em alguns momentos, fazer uso da *soft law* em instrumentos concentrados não obrigatórios, a valer-se de tratados. Isso ocorre por uma série de razões, os instrumentos informais são acordados de forma mais rápida e fácil, o que possibilita evitar a burocracia e os requisitos legais que envolvem a celebração de um tratado. Além disso, não é necessário

publicá-los ou registrá-los, principalmente junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Por serem informais e não vinculantes, sua finalização e alteração são simplificadas. Por fim, permitem a confidencialidade, principalmente em questões relacionadas à segurança. Os instrumentos geradores de *soft law* facilitam a participação de atores fora dos processos tradicionais de legislar, cita-se como exemplo, organizações da indústria, acadêmicos, instituições políticas ou privadas internacionais. Kenneth W. Abbott e Duncan Snidal apontam que as empresas, organizações ativas e outros grupos não estatais que operam nos níveis domésticos e internacional se tornam atores a cada dia mais necessários no desenvolvimento da legislação internacional e da *soft law* em especial. Esses grupos forçam os governos a buscar soluções e estratégias rápidas (2000, p. 448).

Neste contexto, foi concebido uma versão preliminar da Carta Mundial da Natureza por atores não estatais, no caso em tela, a União Internacional para a Conservação da Natureza. Esta foi encaminhada pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos Estados, para receber seus comentários e que foi posteriormente aprovada, no dia 28 de outubro de 1982 (VARELLA, 2018, p. 85).

Esse processo de surgimento e de como atores não governamentais operam satisfatoriamente essa ferramenta de *soft law* é mencionada por Kenneth W. Abbott e Duncan Snidal *in verbis*:

*At the 1992 Rio conference, for example, after business interests blocked legally binding agreements on various issues, environmental groups turned their efforts to obtaining non binding but highly elaborated documents like the Rio Declaration, Agenda 21, and the Forest Principles. Instruments like these are valuable tools for activists. Although they cannot be invoked as law, they support a similar normative discourse. A major technique of activist campaigns is to expose gaps between international commitments and actual government conduct* (ABBOTT; SNIDAL, 2000, p. 452)<sup>4</sup>.

4 Na conferência do Rio 1992, por exemplo, depois que os interesses comerciais bloquearam acordos juridicamente vinculativos sobre várias questões, os grupos ambientais voltaram seus esforços para obter documentos não vinculativos, mas altamente elaborados, como a Declaração do Rio, a Agenda 21, e os princípios florestais. Instrumentos como estes

#### 4. A relação entre *hard law* e *soft law*: conceitos e elementos comparativos

A noção de *hard law* reflete um conjunto de normas providas de obrigatoriedade, com sanções estabelecidas em caso de descumprimento. González Arruti ensina que na seara internacional instrumentos de caráter *hard* se materializam em tratados, convenções, convênios e protocolos, *in verbis*:

*(...) el carácter hard law se manifiesta en instrumentos internacionales con el rigor jurídico propio de una norma obligatoria constituyéndose, en realidad, como un auténtico ius cogens. Generalmente, a este tipo de instrumentos se les conoce como tratados, convenciones, convenios o protocolos. Estos instrumentos también pueden ser multilaterales, regionales o bilaterales* (GONZÁLEZ ARRUTI, 2015: 332)<sup>5</sup>.

A ideia de um direito flexível assusta alguns seguimentos da comunidade jurídica, que tem a *hard law* como paradigma, isso porque a concepção de um direito rígido, duro e inflexível é ensinada com veemência nas universidades, formando profissionais com visão legalista e um tanto padronizada.

Nas palavras de Norberto Bobbio, o Direito é uma regra formal de conduta (1999, p. 57). Esse direito “duro” não está surtindo o efeito desejado de uma sociedade mais justa e solidária. Na busca de atingir a utopia, conforme cunhada por Thomas More (1993) na obra de mesmo nome, publicada em 1516, se faz necessário trilhar caminhos nem sempre confortáveis, pois as mudanças sociais são avalanches que não proporcionam tempo para lentas adaptações.

A partir de uma concepção pela busca da funcionalidade é possível imaginar um direito que além de amplo, possui, no entendimento de Baxter, uma variedade quase infinita de

são ferramentas valiosas para ativistas. Embora não possam ser invocados como lei, apoiam um discurso normativo semelhante. Uma grande técnica de campanhas ativistas é expor lacunas entre compromissos internacionais e conduta governamental real (Tradução livre).

5 Lei dura manifesta-se em instrumentos internacionais com o rigor jurídico de um padrão obrigatório, de fato, constituindo um verdadeiro *ius cogens*. Esses tipos de instrumentos são geralmente referidos como tratados, convenções, convênios ou protocolos. Estes instrumentos podem também ser multilaterais, regionais ou bilaterais (Tradução livre).

formas em que a normatividade, principalmente a internacional, pode se manifestar. A *soft law* é apenas um caminho dessa variedade, mas não único, conforme aponta o autor, que é referência no assunto *soft law*, no artigo *International law in ‘her infinite variety’*, escrito no ano de 1980, para *The International and Comparative Law Quarterly* (BAXTER, 1980, p. 549-566).

O que significa *soft law*? A tentativa de conceituar tal expressão, leva o pesquisador, inicialmente, a um paradoxo no significado literal do termo, eis que *law* indica um direito de cumprimento obrigatório, enquanto *soft* sugere, entre outras acepções, algo flexível, brando, atenuado. Esta é a razão pela qual Marcelo Varela defende a utilização do termo *soft normas* (2018 p. 84).

Miguel Neves conceitua a *soft law* nos seguintes termos: “A *soft law* corresponde a um processo de produção de standards normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem caráter vinculativo e a cujo incumprimento não estão associadas sanções jurídicas” (2013, p. 263).

Há ainda que atentar para a perspectiva positivista, que enxerga a *soft law* e a *hard law* como polos opostos, eis que, diante desse ponto de vista, a *soft law* estaria desprovida de qualquer coercibilidade uma das características da juridicidade. Seria, a *soft law*, portanto, um ‘não direito’, relegada a uma espécie de via alternativa, quando as circunstâncias indiquem a inviabilidade de construção da *hard law*, apontada, pois, como uma solução imperfeita e inferior (NEVES, 2013, p. 264). O certo é que *hard law* e *soft law* são percebidas para serem diferentes em espécie, porque a primeira é considerada obrigatória enquanto a segunda não.

A *soft law* pode apresentar funções distintas, sendo possível identificar na doutrina dois tipos: *soft law* primária ou autônoma e a *soft law* secundária.

A *soft law* primária ou autônoma “teve um impacto inovador ao constituir o pilar estruturante da gênese de novas áreas do direito internacional” (NEVES, 2013, p. 264).

Com relação à *soft law* secundária Neves indica estar “associada a, e dependente de instrumentos de *hard law*, em especial tratados internacionais, contribuindo para a sua interpretação ou para a integração de lacunas” (NEVES, 2013, p. 264).

Salem Hikmat Nasser se manifesta de forma contrária a possibilidade de instrumentos de *soft law* criar, de forma autônoma, *hard law*. O autor aponta vantagens no aproveitamento da *soft law*, utilizando um contraste entre o tratado, como instrumento de *hard law*, e documentos de *soft law*. Para ele os tratados podem ser denunciados a todo momento, entretanto os custos políticos são maiores que as normas de *soft law*. O descumprimento de um tratado gera responsabilidade para o infrator e obrigação de reparação do ilícito, ao contrário, não há ilegalidade na inobservância de um instrumento de *soft law*. Um tratado não pode ser secreto, de outro modo, a *soft law* não necessita de publicação. Por fim ressalta que os tratados são obrigatórios enquanto a *soft law* não impõe obrigatoriedade de efetivação (NASSER, 2005, p. 144-147).

Certo é que a *soft law* não é uma escada para a *hard law*. Ao contrário, possui valor por si só, e em muitos casos é uma diretriz eficaz capaz de solucionar problemas, principalmente na esfera internacional.

### 5. A influência da *soft law* no sistema normativo

Ainda que já discutido no trabalho é possível nomear de forma ordenada as características da *soft law*: a) flexibilidade; b) dinamismo; c) custos menos elevados em comparação a *hard law*; d) menor burocracia. É ainda apontado pela doutrina: e) normas não restritivas; f) os sujeitos podem ser atores não estatais; g) possuem instituição voluntária, sem instrumentos jurídicos capazes de forçar essa implantação (VARELLA, 2018, p. 86).

Para entender melhor a influência da *soft law*, começamos por considerar que são geradas como um princípio voltado à cooperação, concebidos a partir de ‘conferências’ internacionais, que se propõem a discutir problemas ponderados como comuns aos Estados. Toda essa articulação caminha para uma conquista de formação de consciência da qual se espera obter soluções concretas e eficientes.

Muitas das normas flexíveis de *soft law* geradas internacionalmente, em consenso, são influenciadoras de outras diretivas de *soft law* e de *hard law*, por vezes internas de cada um dos Estados. O princípio 21 da Declaração de Estocolmo, como exemplo, é uma norma com natureza de *soft law*, que influenciou a Con-

venção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Esta foi por meio do Decreto Legislativo n.º 91, de 1989, internalizada no Brasil, e em 1990, promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto n.º 99.280 (SOUZA; LEISTER, 2015, p. 774).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no preâmbulo, aponta a influência da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, ambas de natureza *soft law*.

A *Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses* de 1997 sofreu influência das Regras de Helsínquia, ambas *soft law* (NEVES, 2013, p. 273). A *UNECE Water Convention*, de 1992 influenciou as Regras de Berlim, de 2004.

Ainda a título de exemplo quanto a influência da *soft law*, é possível citar o estudo realizado por Olivier Mazaudoux ao analisar a atuação de princípios da Declaração do Rio na formação de normas geradas em convenções internacionais:

- a) o princípio 10, sobre informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental, influenciou, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, de 1992;
- b) o princípio 11, que incentiva a adoção de legislações protetivas do meio ambiente, influenciou a formação de leis em diversos Estados;
- c) o princípio 14, sobre substâncias perigosas, influenciou a Conferência de Roterdã;
- d) o princípio 15, sobre precaução, teve influência sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- e) o princípio 16, que trata da regra do poluidor-pagador, teve impacto na proposta contida nos Tratados de Maastricht e de Amsterdã;
- f) o princípio 17, sobre estudos de impacto ambiental, influenciou a Comissão Norte-Americana para a Cooperação Ambiental;
- g) o princípio 18, sobre notificação e auxílio aos outros Estados em caso de catástrofe natural, influenciou o texto da Convenção de Nova York de 1997;
- h) o princípio 19, que trata da prevenção aos outros Estados para que não sofram efeitos transfronteiriços nocivos ao meio am-

biente, influenciou a Convenção de Sofia, de 1994;

- i) o princípio 7, que trata das responsabilidades comuns dos Estados, mas diferenciadas de acordo com o grau de desenvolvimento, aparece, por exemplo, na Convenção das Nações Unidas para a Luta Contra a Desertificação e na Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas (Mazaudoux, 2009, p. 262).

Arquétipo de que a *soft law* influencia a *hard law* está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que emergiu como um instrumento de *soft law*, com o passar do tempo muitas de suas normas se transformaram em regras de *hard law*.

### 6. O direito das águas: a *hard law* brasileira e portuguesa

A água é o princípio gerador de todas as coisas! Esta foi a conclusão chegada pelo primeiro filósofo que se tem notícia, Tales de Mileto, que viveu entre o final do século VII e meados do século VI a.C. em Mileto, cidade grega localizada na atual Turquia. Para o filósofo a água seria a *physis*, que conforme vocábulo possuía sentido dúbio, o primeiro ‘fonte originária’ e o segundo ‘processo de surgimento e de desenvolvimento’. Foi por esse último sentido que até hoje se afirma que a água é a origem de todas as coisas (OS PRÉ-SOCRÁTICOS, 1978, p. XXI).

Nas Ordenações Filipinas possível encontrar a gênese da proteção à natureza. Nela havia uma regra que proibia que fosse jogado nos rios e lagos objetos que pudessem matar os peixes, previsão no Livro V, título LXXXIII, *in verbis*:

E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas, em qualquer tempo do anno (postoque seja fora dos ditos trez mezes da criação), trovisco, barbasco, coeca, cal, ... outro algum material, com que se o peixe mate.

(...)

O que assi havemos por bem, para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompão as agoas dos rios e lagoas, em que o gado bebe (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870, p. 1238).

A regra originada das Ordenações Filipinas, possuía natureza de *hard law* e trazia em caso de descumprimento sanção pecuniária.

Atualmente, Portugal trata sobre a temática da água na Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril (PORTUGAL, 2014) e na Lei n.º 58/2015, de 29 de dezembro (PORTUGAL, 2015).

A Lei de Bases do Ambiente dispõe no artigo 4.º sobre os princípios das políticas públicas ambientais, nomeadamente o princípio:

- a) Da transversalidade e da integração, para promover o desenvolvimento sustentável;
- b) Da cooperação internacional, que obriga à procura de soluções alinhadas com outros países e organizações internacionais no sentido da promoção do ambiente e do desenvolvimento sustentável;**
- c) Do conhecimento e da ciência, cujo o diagnóstico e as soluções dos problemas ambientais devam resultar da convergência dos saberes sociais com os conhecimentos científicos e tecnológicos;
- d) Da educação ambiental, que objetiva desenvolvimento de políticas pedagógicas de consciência ambiental;
- e) Da informação e da participação, que buscam fomentar uma cultura de transparência e de responsabilidade na aplicação das políticas ambientais (grifo nosso).

Na Lei n.º 58/2005, chamada Lei da Água, a legislação portuguesa enuncia princípios, dentre eles interessante destacar as alíneas ‘a’, ‘c’, ‘d’ e ‘j’ do artigo 3º, alterado pela Lei n.º 44/2017, de 19 de junho: a) Princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir fator de discriminação ou exclusão; (...)

c) Princípio da dimensão ambiental da água, nos termos do qual se reconhece a necessidade de um elevado nível de proteção da água, de modo a garantir a sua utilização sustentável; d) Princípio do valor econômico da água, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez atual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador; (...) j) Princípio do uso

*“A Declaração de Estocolmo é um marco e exemplo de soft law, por não constituir uma norma de natureza coercitiva, obrigatória e vinculante, suas regras ainda são de ímpar importância no âmbito internacional. Essa Declaração foi pioneira em matéria de meio ambiente, antes dela poucas e tímidas normas trataram do assunto, mas nenhuma com o alcance da dela, sendo considerada referência até aos dias atuais”*

razoável e equitativo das bacias hidrográficas partilhadas, que reconhece aos Estados ribeirinhos o direito e a obrigação de utilizarem o curso de água de forma razoável e equitativa tendo em vista o aproveitamento otimizado e sustentável dos recursos, consistente com a sua proteção.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no seu artigo 225, dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamen-

te equilibrado, garantindo esse direito como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No Brasil a lei infraconstitucional de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, recebeu o número 9.433. Logo em seu primeiro artigo emana os seguintes fundamentos: A água é um bem público e limitado, com valor econômico. Em situações de escassez, o consumo humano e des-sedentação de animais são prioridades no uso dos recursos hídricos. A gestão dos recursos hídricos deve permitir o uso múltiplo da água. A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, usuários e comunidades (BRASIL, 1997).

Destarte a legislação de ambos os países, não se pode apenas considerar o direito à água, tem-se reciprocamente o dever para com a água. Essa é uma relação de ação e reação.

A Agência Nacional de Águas – ANA, agência reguladora vinculada ao Ministério do Meio Ambiente brasileiro – MMA, dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil, a Lei n.º 9.433/1997. Informa a ANA que em termos globais, o país possui uma boa quantidade de água. Estima-se que o Brasil tenha a disponibilidade de 12% da água doce do planeta, porém a distribuição da água no país não é equilibrada.

Como dito, a água é um direito humano, que incorpora uma mudança de perspectiva em que é possível afirmar estarmos diante de um direito de mão dupla, pois há, nesse caso, um direito à água e reciprocamente um dever de conservação. A vida humana está ligada a usufruir desse direito, porém não é a água um fim em si própria, ela deve ser de qualidade, sob pena de nos depararmos com uma violação aos direitos humanos, ultimando na afirmação de que “os direitos humanos entabulam a proteção à pessoa humana da mesma forma que permitem o fomento por sua dignidade” (SILVA; ASSIS, 2020, p. 239).

Os direitos humanos são fundados no respeito à dignidade da pessoa humana e no seu valor. O artigo 28 da Declaração Universal dos Di-



reitos Humanos dispõe que todos têm direito a uma vida adequada à saúde. Esse mandamento só é possível se houver água potável, sem a qual não existem condições de sobrevivência digna.

Atualmente o discurso pela busca de uma sociedade dotada de dignidade humana tornou-se um consenso mundial, cada vez menos se pactua com atitudes que renegam a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, o racismo, a misoginia, a homofobia, o antissemitismo, o capacitismo. O “ser” deve se sobrepor a qualquer outra situação, e entre elas não é possível admitir tratamento que produza a diferença, a discriminação, a ponto de subverter a dignidade humana. Nesse diapasão “os Estados Democráticos têm o dever de combater a discriminação e exclusão historicamente causadora de violação do princípio da igualdade de oportunidade e da dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2023, p. 214).

A dignidade da pessoa humana é reforçada pelo antropocentrismo que aparece no pensamento da maioria dos filósofos desde os primórdios da filosofia. Pensadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram essa visão de que o mundo deve reservar ao ser humano um lugar e um papel central no universo.

É nesse contexto que emerge o estudo da *soft law*, como um instrumento de apoio a um dos direitos humanos essenciais para manter a vida e a dignidade, que é o direito a água.

Luís Roberto Barroso, ao tratar sobre a crise da água, critica a população brasileira pela “capacidade de surpreender-se com o que era previsível, quando não com o óbvio” e afirma que os problemas, já conhecidos pela população, quanto à água “são a escassez, a qualidade e o acesso pela população” (2003, p. 307). Essa crise é consequência de um individualismo, da falta de comprometimento com tudo e com todos, isso tudo potencializado com uma insegurança política, jurídica e administrativa (SILVA; ASSIS, 2021, p. 02).

É possível verificar que quando se trata de meio ambiente a crítica não pode ficar adstrita a um país, todos os Estados tem o dever para com a preservação. Boaventura de Souza Santos expõe sua desaprovação as atitudes controladoras e dominantes do ser humano para com a natureza, ensina o autor:

(...) é total a separação entre a natureza e o ser humano. A natureza é tão-só extensão e movimento; é passiva, eterna e reversível, mecanismos cujos elementos se podem desmontar e depois relacionar sob a forma de leis; não tem qualquer outra qualidade ou dignidade que nos impeça de desvendar os seus mistérios, desvendamento que não é contemplativo, mas antes activo, já que visa conhecer a natureza para dominar e controlar (2010, p. 13).

O meio ambiente, o direito à água e o princípio da dignidade humana são elementos indissociáveis para a promoção de uma sociedade justa e sustentável. O meio ambiente saudável é essencial para a manutenção da vida humana e de todas as formas de vida no planeta, sendo a água um recurso fundamental para a sobrevivência e o bem-estar de todos. Ao assegurar o direito à água potável e segura para todas as pessoas, é garantido a garantia de uma vida digna, na qual as necessidades básicas são supridas e a saúde é preservada. Desse modo, o princípio da dignidade humana é diretamente relacionado com a proteção e a preservação do meio ambiente, uma vez que a qualidade de vida, a justiça social e a equidade estão intrinsecamente ligadas à disponibilidade de recursos naturais de qualidade para todas as pessoas.

## 7. Conclusão

Este trabalho pretendeu destacar a influência da *soft law* em instrumentos dotados ou não de juridicidade, gerados por atores estatais e não estatais, na legislação brasileira e portuguesa, e que, reconhece-se, não tem a pretensão de esgotar o tema.

A degradação ambiental não é fruto da sociedade atual, ainda que pouco se tenha feito no passado para minimizar seus efeitos e para conter a prática de devastação. Atualmente a busca por soluções tem atravessado fronteiras e unindo atores governamentais e não governamentais na busca incessante por soluções que comportem todos os interesses.

O direito internacional ambiental foi ao longo dos últimos anos tomando forma e ganhando espaço nos debates globais. Regras de natureza *soft* e *hard law* vem convivendo e se completando na composição de organização de interesses estatais e não estatais. Concluímos que em muitos casos os formadores da legislação internacional ambiental preferem a *soft*

*law* por inúmeras razões abordadas anteriormente e que se sintetizaria em “custos” sejam econômicos ou políticos.

Com uma visão ampliada do que seja o custo pela escolha da *soft law* ao invés da *hard law*, é pertinente a abordagem de dispêndio com a contratação, que despense menor custo na formação da *soft law*. Os custos da soberania cujos atores governamentais possuem menor perda na implementação da lei flexível.<sup>6</sup>

As peculiaridades marcantes da *soft law* que a tornam um instrumento dinâmico na consecução dos objetivos traçados pelos legisladores na conjuntura interacional são a sua flexibilidade caracterizada entre outra pela sua não coercibilidade que permite a atração até de Estados mais resistentes à cooperação. O dinamismo, uma vez que prescinde dos processos burocráticos na elaboração e aprovação da legislação interna dos países, sendo, portanto, menos burocrática. A incidência de normas não restritivas e voluntárias as quais permitem aos Estados, em caso de matérias mais complexas a possibilidade de adequar-se conforme necessidades e possibilidades. A participação de atores não estatais, que atuam na formação da *soft law* e são essenciais na implementação da regra com conteúdo de *soft law*.

O princípio da cooperação é aliado ao instituto da *soft law*, os Estados participantes, em razão das características das regras de *soft law*, se mostram mais cooperativos a discutir problemas ponderados como comuns aos Estados com o fim de obter soluções concretas e eficientes.

A Declaração de Estocolmo é um marco e exemplo de *soft law*, por não constituir uma norma de natureza coercitiva, obrigatória e vinculante, suas regras ainda são de ímpar importância no âmbito internacional. Essa Declaração foi pioneira em matéria de meio ambiente, antes dela poucas e tímidas normas trataram do assunto, mas nenhuma com o alcance da dela, sendo considerada referência até aos dias atuais.

O instrumento gerado em Estocolmo serviu de base de sustentação para outros documen-

<sup>6</sup> Referente aos custos na escolha da *soft law* sugere-se aprofundar a leitura do artigo *Hard and Soft Law in International Governance*. IN International Organization, de lavra de Kenneth W. Abbott e Duncan Snidal. Publicado em *International Organization*, 2000, Vol.54(3), pp.421-456.

tos tanto de caráter *soft law*, como de *hard law*. A pesquisa demonstrou, de forma sumária essa influência, no Brasil a própria CRFB sofre essa influência, no artigo 225, além de regras infraconstitucionais. Em Portugal a mesma influência pode ser sentida nas regras da lei de bases do ambiente e na lei da água. Demonstrando, portanto, que a *soft law* não é um instituto que serve de mera passagem para *hard law*. É um instituto dotado de efetividade jurídica que, por vezes, se torna o único capaz de agregar interesses e necessidades diversas no âmbito do direito internacional.

#### Referências bibliográficas:

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan (2000) – *Hard and Soft Law in International Governance*. International Organization, (2000), Vol. 54(3), 421-456.

AFONSO, Ana Isabel (2015) – *Um direito europeu das obrigações: A influência do DCFR*. Coordenação Ana Isabel Afonso. Porto: Universidade Católica Editora, ISBN 978-989-8366-95-5. (2015).

BAXTER, Judge (1980) – *International law in ‘her infinite variety’*. *International and Comparative Law Quarterly*, (1980), Vol. 29, n.4.

BARROSO, Luís Roberto (2003) – *Temas de direito constitucional. Água: a próxima crise*. Rio de Janeiro: Renovar, (2003).

\_\_\_\_\_. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, (2014).

BOBBIO, Norberto (1999) – *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, (1999).

BRASIL. Palácio do Planalto – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Em linha]. Diário Oficial da União. (1988). [Consult. 06 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [Em linha]. Diário Oficial da União. [Consult. 23 jul 2023]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm)

BRASIL – Ministério do Meio Ambiente – Agenda 21 Disponível em WWW:<URL: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-local.html>. Acesso em 22/09/2019

GONZÁLEZ ARRUTI, Carlos Ignacio (2015) – *El derecho internacional del medio ambiente y el principio de precaución: una atención a los organismos vivos modificados (OVM)* *Dikaion*, vol. 24, núm. 2, Universidad de La Sabana Cundinamarca, Colombia. Diciembre: (2015), 307-335

GUZMAN, Meyer; MEYER, Timothy L. (2010) – *International Soft Law* *IN Journal of Legal Analysis*. Spring, (2010) Volume 2, Number 1, 170-225.

HABERMAS, Jurgen (1968) – *Técnica e ciência como “ideologia”*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, (1968).

MAZAUDOUX, Olivier (2009) – *Política internacional, direito ambiental e questões institucionais: defesa de uma ecologização das relações de força internacionais*. In: D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). *Políticas Públicas Ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, (2009), 258-283.

NASSER, Salem Hikmat (2005) – *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. São Paulo: Atlas, (2005).

NEVES, Miguel Santos (2013) – *Direito internacional da água e conflitualidade internacional: implicações do reconhecimento da*

água como direito humano. *Portimão: Juris-mat*, n. 3, (2013), 261-291.

MORE, Thomas Santos (1993) – *Utopia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

ORDENAÇÕES FILIPINAS (1870). *Livros IV e V*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, (1870) 1238.

OS PRÉ-SOCRÁTICOS: fragmentos, doxografia e comentários (1978). Tradução José Cavalcante de Sousa. São Paulo: Abril Cultural, (1978), XX – XXI.

PORTUGAL, Lei n.º 58/2005: *Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas*. Diário da República. I-A Série [Em linha]. 249 (2005-12-29). [Consult. 29 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2005-469068>

PORTUGAL, Lei n.º 19/2014: *Define as bases da política de ambiente*. Diário da República. I Série [Em linha]. 73 (2014-04-14). [Consult. 29 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2014-107758109>

SANTOS, Boaventura de Souza (2010) – *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Edições Afrontamento, (2010).

SILVA, Inajara Piedade (2023) – *A formação de políticas públicas para pessoas com deficiência*. Revista plural. SONZA, Andréa Poletto; SALATINO, Alba Cristina Couto dos Santos; GEMELLI, Catia Eli; FERRARI, Greicimara Vogt; TAVARES, Olívia Pereira (org.) - ISBN 978-65-87030-77-7. Bento Gonçalves: IFRS – Instituto Federal do Rio Grande do Sul, (2023), 214-223. Disponível em WWW:<URL: <https://drive.google.com/file/d/1seXPEYxSjP6y9LP8XYyRqEiRY4wZINSG/view>

SILVA, Inajara Piedade; ASSIS, João Wellington Figueredo de (2021) – *A mídia como criadora da necessidade do direito penal do inimi-*

go e a filosofia ubuntu como essência de uma sociedade humanizada. Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades. ISBN 978-65-5706-885-4. Ponta Grossa: Atena (2021), 01-17. DOI 10.22533/at.ed.8542110031.

SILVA, Inajara Piedade; ASSIS, João Wellington Figueredo de – A corrupção violadora dos direitos humanos: educação e prevenção com base em Emmanuel Levinas. Revista da EMERJ. ISSN 1415-4951. Vol. 22, n.º 3 (set./dez. 2020), p. 134-148. Disponível em WWW:<URL: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/versao-digital/5/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/versao-digital/5/)

SOUZA, Leonardo; LEISTER Margareth (2015) – A influência da soft law na formação do direito ambiental. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, (2015), 767-784.

VARELLA, Marcelo Dias (2018) – Direito internacional público. São Paulo: Saraiva Educação, (2018).